



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.697 - PE (2007/0040503-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE DE ARAÚJO BARROS
ADVOGADO : MURILO ROBERTO DE MORAES GUERRA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPRESCINDÍVEL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. É possível à Administração infligir sanção disciplinar a servidor antes mesmo de julgamento no âmbito criminal, ainda que a conduta que lhe tenha sido atribuída possa ser tipificada, em princípio, como crime.

3. Verificar se o extravio dos documentos que estavam sob a responsabilidade do Impetrante não teve o condão de conduzir à lesão aos cofres públicos motivadora do ato demissório, é matéria carecedora de dilação probatória e, portanto, impossível de ser dirimida na via estreita do mandado de segurança.

4. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de maio de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.697 - PE (2007/0040503-0)

RECORRENTE : PAULO HENRIQUE DE ARAÚJO BARROS
ADVOGADO : MURILO ROBERTO DE MORAES GUERRA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por PAULO HENRIQUE DE ARAÚJO BARROS em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GOVERNADOR. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO APÓS PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

I - Preliminar de inépcia da inicial suscitada pela autoridade impetrada. Argumento de que os documentos que instruíram o mandamus não vieram reproduzidos, por cópia, destinados a notificação da autoridade coatora. mera irregularidade que poderia ser corrigida, consoante inteligência do artigo 282 do Código de Processo Civil. Rejeitada, à unanimidade.

II - Preliminar de incabimento da via processual eleita. Alegação de que a utilização da ação mandamental só tem cabimento quando o direito pleiteado afigura-se líquido e certo, ao ponto de dispensar a dilação probatória. por maioria, rejeitou-se a preliminar suscitada, haja vista o entendimento de que liquidez e certeza é matéria de mérito.

III - Mérito. Não cabe examinar em mandado de segurança questões que vão além do reexame de elementos de provas e as concernentes à materialidade do delito, porque exigem instrução probatória. A ausência de decisão judicial com trânsito em julgado não torna nulo o ato demissório aplicado com base em processo administrativo em que foi assegurada ampla defesa, pois a aplicação da pena disciplinar ou administrativa independe da conclusão dos processos civil e penal, eventualmente instaurados em razão dos mesmos fatos. Ausência de direito substancial. À unanimidade, denegou-se a segurança, e, por maioria de votos, declarou-se a ausência de direito material, restando cassada a liminar." (fl. 992)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados.

O Recorrente assevera, inicialmente, a nulidade do acórdão recorrido, por ofensa aos arts. 165, 458, inciso II, e 535 do Código de Processo Civil, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *quo*, quando do julgamento dos embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios.

Sustenta que "[...], o ato de demissão dependia de sentença criminal trânsita em julgado. [...]" (fl. 1.063)

Alega que "[...], a acusação de lesão aos cofres públicos estaduais não ficou provada, inexistindo no procedimento administrativo a demonstração inequívoca de que o contribuinte fiscalizado deixou de recolher tributo em razão do extravio dos livros e documentos fiscais." (fl. 1.064)

Afirma que "[...], para aplicação de tão gravosa penalidade (demissão) indispensável a prova inequívoca do dano, não se admitindo, portanto, a aplicação da penalidade baseada em presunção, como é o caso desses autos." (fl. 1.065)

Apresentadas contrarrazões (fls. 1.113/1.123) e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

Instada a se manifestar, a douta Subprocuradoria-Geral da República apresentou parecer (fls. 1.133/1.142), opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.697 - PE (2007/0040503-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPRESCINDÍVEL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. É possível à Administração infligir sanção disciplinar a servidor antes mesmo de julgamento no âmbito criminal, ainda que a conduta que lhe tenha sido atribuída possa ser tipificada, em princípio, como crime.

3. Verificar se o extravio dos documentos que estavam sob a responsabilidade do Impetrante não teve o condão de conduzir à lesão aos cofres públicos motivadora do ato demissório, é matéria carecedora de dilação probatória e, portanto, impossível de ser dirimida na via estreita do mandado de segurança.

4. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O Recorrente, ex-Auditor Fiscal do Tesouro do Estado de Pernambuco, retirou de repartição fazendária livros e documentos fiscais, relativos esses a empresa na qual ele realizava fiscalização.

Havendo o extravio da documentação acima aduzida quando estava em poder do ex-servidor, foi instaurado processo administrativo disciplinar, com o fito de apurar as responsabilidades deste, não só quanto à retirada dos documentos da repartição pública e posterior perda desses, mas também no tocante à constatação de que tal circunstância impediu a realização de novas ações fiscais na empresa à qual pertencia a citada documentação e, por conseguinte, gerou lesão aos cofres públicos.

Após o transcurso de processo administrativo disciplinar, o Impetrante foi demitido, a bem do serviço público, na forma do art. 204, inciso VIII, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco – Lei Estadual n.º 6.123/68 –, que prevê, conforme consta do acórdão recorrido (fl. 974), a pena de demissão para a infração disciplinar caracterizada como: "*lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual*".

Contra esse ato, o ora Recorrente impetrou o presente mandado de segurança. Entretanto, o Tribunal de origem denegou a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dá a interposição do presente recurso ordinário.

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

Inicialmente, tenho que a alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Dessa forma, ainda que o ora Recorrente entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que esta seja ausente. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de fundamentos e aquela traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

Por essa razão, não se vislumbra qualquer nulidade no acórdão recorrido ou mesmo defeito quanto à fundamentação, o que infirma, outrossim, a tese de ofensa aos arts. 165 e 458, inciso II, do mesmo Estatuto Processual.

De outra parte, é remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em homenagem ao princípio da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, é possível que a Administração inflija sanção disciplinar a servidor, antes mesmo de julgamento no âmbito criminal, ainda que a conduta que lhe tenha sido atribuída possa ser tipificada, em princípio, como crime.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO OFENSA AO DECRETO N.º 20.910/32. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ABSOLVIÇÃO DA ESFERA CRIMINAL. REPERCUSSÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a artigos da Carta Magna.

2. A ausência de particularização dos artigos de lei supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, mesmo sob a alegação da existência de dissídio jurisprudencial, em face da deficiência da fundamentação do apelo raro. Incidência da Súmula n.º 284/STF.

3. É possível à Administração infligir sanção disciplinar a servidor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antes mesmo de julgamento no âmbito criminal, ainda que a conduta que lhe tenha sido atribuída possa ser tipificada, em princípio, como crime, sendo certo, também, que a absolvição por insuficiência de provas na esfera penal não repercute no processo administrativo que determinou a punição do servidor.

4. O Agravante não se insurgiu, nas razões do especial, contra todos os fundamentos que levaram a Corte de origem a negar provimento a seu recurso de apelação, o que atrai o óbice da Súmula n.º 283/STF.

5. Agravamento regimental desprovido." (AgRg no Ag 901580/SP, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 26/11/2007.)

"ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – COMPETÊNCIA – INSTAURAÇÃO DA AÇÃO DISCIPLINAR E APLICAÇÃO DA PENA – DELEGAÇÃO – LEGALIDADE – ANULAÇÃO DE ATO PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – PREJUÍZO - PROCESSO CRIMINAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL – SOBRESTAMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE – INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL - PRECEDENTES – RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III - A independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. Somente em face da negativa de autoria ou inexistência do fato, a sentença criminal produzirá efeitos na seara administrativa, sendo certo que a eventual extinção da punibilidade na esfera criminal - in casu pela suspensão condicional do processo - não obsta a aplicação da punição na esfera administrativa. Precedentes.

IV - A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade.

V - Recurso conhecido e desprovido." (RMS 18.188/GO, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 29/05/2006; sem grifo no original.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE DA PORTARIA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

4. 'Doutrina e jurisprudência são unânimes quanto à independência das esferas penal e administrativa; a punição disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração Pública a aguardar o desfecho dos mesmos.' (MS nº 7.138/DF)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento disciplinar de acordo com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sem, todavia, adentrar no chamado mérito administrativo.*

6. *Segurança denegada.*" (MS 8.852/DF, 3.^a Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 10/04/2006; sem grifo no original.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL DEMITIDO. ALEGAÇÕES INVIÁVEIS NA SEARA DO APELO EXTREMO. REEXAME DE PROVAS – SÚMULA 7/STJ. ATO PUNÍVEL NAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DA PUNIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. PRECEDENTES.

[...]

*No tocante ao principal argumento de que, declarada extinta a punibilidade no feito criminal, o mesmo deveria ter ingerência na esfera administrativa, esta Corte tem **firme posicionamento, seguindo orientação doutrinária clássica, de que a absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa quando restar decidido sobre a inexistência do fato ou a não autoria imputada ao servidor. A espécie não se amolda a tal entendimento.***

Recurso não conhecido." (REsp 475.175/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 13/09/2004.)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXCLUSÃO EX OFFICIO. AMPLA DEFESA. ESFERA PENAL. PROVAS INSUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO. INDEPENDÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

[...]

II – O fato de o militar não ter sido condenado na esfera criminal não influi, em regra, sobre a punição disciplinar envolvendo os mesmos fatos, em face da independência entre as instâncias penal e administrativa, mormente quando absolvido por inexistência de provas (art. 386, VI, do CPP).

Recurso desprovido." (RMS 17.911/GO, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 29/11/2004.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PENAL. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. PRESCRIÇÃO. INSTÂNCIAS. REPERCUSSÃO DE SUPERVENIENTE SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA EM ATO DEMISSIONAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

[...]

2. Eventuais vícios no inquérito administrativo que culminam na demissão do servidor devem ser suscitados, sob pena de prescrição, dentro do período de 5 anos, contados a partir do ato da demissão e, não, a partir do trânsito em julgado de superveniente sentença absolutória na esfera penal. Com efeito, a superveniência de sentença criminal absolutória pode, quando muito, repercutir no ato da demissão, até mesmo para desconstituí-lo, mas, nunca, reabrir, quando já ultrapassado o prazo de 5 anos, a discussão acerca de supostos vícios do inquérito administrativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *'A absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa e civil quando ficar decidida a inexistência do fato ou a não autoria imputada ao servidor, dada a independência das três jurisdições. A absolvição na ação penal, por falta de provas ou ausência de dolo, não exclui a culpa administrativa e civil do servidor público, que pode, assim, ser punido administrativamente e responsabilizado civilmente.'* (in *Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição, 1993, página 417*).

4. Tendo a superveniente sentença criminal absolutória, embora citando o artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, voltado toda sua fundamentação para a incidência do inciso VI do mesmo artigo, até mesmo atestando a materialidade do delito, não há repercussão na demissão do servidor.

5. *Recurso conhecido e improvido.*" (REsp 409.890/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002.)

No mais, o voto condutor do acórdão recorrido, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *litteris*:

"[...]

O processo administrativo seguiu o rito legal, assegurados o devido processo, ampla defesa e o contraditório.

Registraram as informações, de forma adequada às fls. 875/876, com base nas conclusões da Comissão, verbis:

'...o indiciado causou lesão aos cofres públicos estaduais decorrentes da impossibilidade de constituição de crédito tributário suplementar pela Secretaria de Fazenda, relativo ao período de 1996 até junho de 1998, motivado pelo extravio dos Livros e Documentos essenciais à consecução da ação fiscalizadora.'

Essa conclusão é harmônica com a prova dos autos, que imprime cunho de veracidade aos fatos. Todos os depoimentos, em sua essência, convergem para o fato de que o ora impetrante conduziu-se de forma irregular ao proceder a fiscalização da empresa 'O Perfumado Ltda.'

[...]

Assim, não cabe em sede de mandado de segurança reapreciar os fatos e provas que serviram de base à imposição da punição disciplinar, o que somente lograria espaço nas vias ordinárias. Bem anotou o douto Procurador do Estado, em suas informações de fls. 871/872:

[...]

Ressalte-se que tramita na Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária da Capital ação penal instaurada contra o impetrante (proc. nº 001.2003.009446-2), como também já foi prolatada sentença condenatória em desfavor do mesmo, no dia 03 de maio do ano em curso, e retificada no dia 05 do mesmo mês e ano, condenando-o à pena definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão, pela prática delituosa inculpada no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, o que deixa sem esteio a alegativa aqui tratada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Com base nesses fundamentos, verifica-se que a impetração surgiu como medida salvadora para tentar fulminar o conclusivo processo administrativo disciplinar, por não aceitar seu desfecho, contrário aos interesses do impetrante." (fls. 1.016/1.020)

Nessas condições, conforme é possível depreender-se das razões de decidir acima transcritas, entendo irreprochável a conclusão a que chegou a Corte de origem ao denegar a segurança.

Isso porque não foram trazidas aos autos provas hábeis a descaracterizar as conclusões levadas a termo no Processo Administrativo Disciplinar, no sentido de que a conduta do ex-servidor, além de reprovável, teve como consequência *"lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual"*, sendo essa imputação apta a fundamentar a pena de demissão aplicada.

Portanto, verificar, na via estreita do mandado de segurança, se, ao contrário do que restou consignado no Processo Administrativo Disciplinar, o extravio dos documentos que estavam sob a responsabilidade do Impetrante não acarretou lesão aos cofres públicos, é matéria carecedora de dilação probatória, sendo certo que a mera alegação nesse sentido, não é capaz de contornar essa exigência, uma vez que a ação mandamental exige a prova pré-constituída do direito perseguido.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MAGISTÉRIO. ALTERAÇÃO DEFINITIVA DE CARGA HORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESCABIMENTO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. LEI ESTADUAL Nº 1.139/92. DIREITO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA.

1. A ausência de prova pré-constituída do pretensão direito líquido e certo da impetrante, bem como a impossibilidade de dilação probatória em sede mandamental, determinam a negativa de provimento a recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório de segurança.

2. No caso, os documentos acostados à exordial do mandamus referem-se ao pleito administrativo de alteração temporária da carga horária da impetrante, sendo certo que a pretensão deduzida no mandado de segurança diz respeito à alteração definitiva da carga horária.

3. O diploma legal que dispõe sobre a alteração do regime de trabalho dos professores da rede de ensino do Estado de Santa Catarina (Decreto n.º 2.360/04) apenas permite a modificação em caráter temporário, desde que submetida à conveniência e oportunidade da Administração.

4. Recurso ordinário improvido." (RMS 22.655/SC, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22/03/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXCESSO DE PRAZO. ANULAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

2. O mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um fato. Exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional.

3. Se o servidor público acusado pretende desconstituir as provas de processo disciplinar, que se apresentam suficientes para a aplicação da sanção, deve se valer dos meios processuais adequados.

[...]

7. Recurso ordinário parcialmente provido. Segurança parcialmente concedida." (RMS 29.290/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 15/03/2010.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO PREVISTO EM LEI E PAUTADO EM CRITÉRIOS OBJETIVOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público, desde que claramente previsto em lei e pautado em critérios objetivos, possibilitando ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, a fim de oportunizar a interposição de eventual recurso.

2. O acolhimento da alegação referente à invalidade do exame aplicado demandaria necessária dilação probatória, ante a ausência de prova pré-constituída, o que é inadmissível no âmbito do remédio heróico, bem como incursão no próprio mérito administrativo.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS 29.811/PR, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 08/03/2010.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. PROCEDIMENTO LEGAL PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DO ATO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. É inconteste nos autos o corte indevido de energia elétrica, tendo sido prejudicado um consumidor, constituindo prática abusiva à luz do Código de Defesa do Consumidor.

2. O procedimento administrativo formal que gerou a aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penalidade foi absolutamente respeitado, permitindo à recorrente a realização de sua defesa, sem ofensa alguma ao princípio constitucional do devido processo legal.

3. Não há nulidade do auto de infração por violação ao devido processo legal sem comprovação de prejuízo no contraditório.

4. A via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória consistente na análise da redução do valor da multa.

5. Recurso ordinário parcialmente conhecido, nessa parte, não provido." (RMS 22.585/RN, 2.^a Turma, Rel.^a Min.^a ELIANA CALMON, DJe de 02/04/2009.)

Ante o exposto, CONHEÇO, mas NEGÓ PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0040503-0

RMS 23697 / PE

Número Origem: 783197

PAUTA: 11/05/2010

JULGADO: 11/05/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO HENRIQUE DE ARAÚJO BARROS
ADVOGADO : MURILO ROBERTO DE MORAES GUERRA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário